



*Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Bananal - SP*

LEI COMPLEMENTAR N.º 013, DE 15 DE JULHO DE 2013.

“Concede anistia das multas e juros relativos ao IPTU e ISS, inscritos ou não em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2012, aos contribuintes do Município de Bananal/SP, nas condições que especifica, e dá outras providências”.

MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA BRUNO, Prefeita Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Os créditos do Município, relativos ao IPTU e ISS, vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados com redução da multa e dos juros, nas seguintes condições e proporções:

I – 100% (cem por cento), quando o débito for adimplido em parcela única, no ato do requerimento, ou parcelado em até 03 (três) vezes.

II – 80% (oitenta por cento), quando o débito for parcelado em até 06 (seis) vezes.

III – 70% (setenta por cento), quando o débito for parcelado em até 09 (nove) vezes.

IV – 50% (cinquenta por cento), quando o débito for parcelado em até 15 (quinze) vezes.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º - O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de qualquer outro número por mais de 60 (sessenta) dias implicará na perda

13
1
[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

dos benefícios da Lei, implicando no imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

§ 3º - O contribuinte que tiver o acordo rescindido, não poderá celebrar novo acordo nos termos desta Lei, ainda que ela esteja em vigência.

Art. 2º - Para fins de concessão de parcelamento, deverá o contribuinte protocolar requerimento específico, isento de taxa de expediente, dirigido ao Departamento de Cadastro e Tributação, constando exposição de motivos e a forma de pagamento pleiteado, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º - No caso de pagamento parcelado, as parcelas não poderão ter valor inferior à R\$40,00 (quarenta reais) para pessoas físicas e R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento de parte do seu débito desde que observado, obrigatoriamente, a preferência do mais antigo.

Art. 5º - Os créditos, objeto de parcelamento em curso, na data da entrada em vigor desta Lei, bem como os parcelamentos cancelados por falta de pagamento, terão os mesmos benefícios relativamente à multa e juros incidentes sobre o saldo remanescente.

Art. 6º - No caso de pagamento parcelado, cada parcela será acrescida de juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, proporcionais ao prazo do parcelamento, aplicados sobre o valor de cada parcela.

Art. 7º - Não estão amparados por esta Lei, os créditos tributários constituídos apenas de multa ou cujos devedores tenham agido com dolo, simulação, má-fé ou fraude.

Art. 8º - Fica vedado o parcelamento de créditos do Município, relativos ao IPTU e ISS, vencidos até 31 de dezembro de 2012, cujo valor for inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

[Handwritten signature]
7 3 2



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

Art. 10 - No caso dos débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até (03) três vezes, não podendo ultrapassar o número de parcelas do parcelamento do principal.

§1º. Os valores relativos as custas e as despesas processuais mencionadas no caput deste artigo deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§2º. No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios mencionados no caput deste artigo, deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§3º. No caso de pagamento parcelado os valores relativos aos honorários advocatícios mencionados no caput deste artigo, deverão ter a primeira parcela quitada na data da celebração do acordo de parcelamento.

§4º. As custas processuais serão calculadas de acordo com o dispêndio do erário municipal para custear os atos processuais, e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal e da multa, conforme o disposto nos artigos 1º, incisos I a IV e 6º desta Lei.

Art. 11 – Os débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada que, atualizados e somados na sua expressão monetária sejam iguais ou inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais), ficam remidos.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo Municipal, em relação aos débitos referidos no artigo anterior, autorizado a providenciar:

I – a extinção das execuções fiscais que tenham por objeto débitos até o valor apontado no artigo 11 desta Lei;

II – extinguir administrativamente obrigação e proceder a baixa na Dívida Ativa.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

[Handwritten signature]
3




*Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Bananal - SP*

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL, 15 DE JULHO DE 2013.


MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA BRUNO
Prefeita Municipal

Registrado no Livro de Registro de Leis em 15 de julho de 2013.
Publicado no Quadro de Aviso e Publicações em 15 de julho de 2013.


SILVIO ROMERO GESUALDI CHAVES
Secretário de Administração